



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.305/2022
PROJETO DE LEI Nº 2.752/2021
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui a Política Estadual de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes, que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes, que se tornaram órfãos, devido à pandemia causada pela Covid-19.

Art. 2º O serviço de que trata esta Lei destina-se ao atendimento social e psicológico das crianças e adolescentes, como também aos familiares, tendo a finalidade de promover atenção psicológica e social daqueles que se tornaram vulneráveis com o falecimento de seus genitores ou cuidadores, os quais tenham como causa do óbito o Coronavírus.

Art. 3º Para execução das ações e serviços oferecidos no âmbito desta Política, serão utilizados os recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição do SUS, além de outros que poderão ser contratados para essa finalidade específica.

Art. 4º As ações e serviços oferecidos no âmbito desta Política serão executados por programas já implementados pelos órgãos responsáveis, além de outros que poderão ser providenciados para essa finalidade específica.

Art. 5º No âmbito de atendimento, as Políticas instituídas por esta Lei serão realizadas campanhas a cerca da importância da assistência à saúde mental e social das crianças e adolescentes, que se tornaram órfãos, devido à pandemia causada pela Covid-19, e que necessitem deste atendimento.

Art. 6º O Serviço oferecido será implementado mediante as seguintes ações:

I - acolhimento e inclusão imediata pelos órgãos de proteção e defesa da criança e adolescente, após o momento de acontecimento da situação de vulnerabilidade, prestando as orientações necessárias sobre as condições de orfandade, e suas especificidades;

II - informações gerais aos familiares à respeito dos serviços públicos de saúde mental disponíveis para acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes, e estendidos aos familiares;

III - implantação de ações que integrem o atendimento e apoio à saúde mental e assistência social, fomentando o acolhimento dessas crianças e adolescentes por seus familiares, ou pessoas com vínculo afetivo, para que se forneçam a proteção necessária evitando situações de risco para os que se tornaram órfãos.

Art. 7º No âmbito do Serviço de que trata esta Lei, poderá ser implantado um sistema de cooperação entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público à respeito das políticas de atendimento e medidas a serem seguidas para auxílio e proteção dos direitos da criança e adolescente.

Art. 8º O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a regulamentação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de agosto de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente